



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000488/2004-64
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.918 – 1ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESÁRIOS DE ARARAS E REGIAO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

A efetivação de aplicações financeiras por Cooperativas de Crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação. Precedentes do STJ e da CSRF. Em virtude desse entendimento, não se pode conhecer de Recurso cujo acórdão paradigma se refere à Cooperativa de outro ramo de atividade, que não o de Crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Rafael Vidal de Araújo e Livia De Carli Germano (suplente convocada), que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Lívia De Carli Germano (suplente convocada), Viviane Vidal Wagner, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, substituído pela conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Luis Flávio Neto, substituído pela conselheira Lívia De Carli Germano.

Relatório

Trata-se de processo originado por Auto de Infração de IRPJ, quanto aos terceiro e quarto trimestres de 1999, por declaração a menor do imposto, com a imposição de multa de 75% (Auto de Infração às fls. 2).

Após a apresentação de Impugnação Administrativa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve o lançamento, conforme acórdão às fls. 98 (volume 1):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser aceita a retificação de declaração efetuada após o início do procedimento fiscal.

ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não comprovado o erro de preenchimento mediante documentação hábil e idônea deve ser mantido integralmente o crédito tributário exigido.

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 198), resolvendo a Turma julgadora por baixa em diligência (Resolução **1802-00.006**, fls. 327, pdf. 135, volume 2). O resultado da diligência consta às fls. 469 (volume 3):

A posição da Receita Federal, freqüentemente corroborada por decisões favoráveis na segunda instância administrativa, baseia-se na interpretação de que atos praticados pelas cooperativas com entes não-cooperados não constituem atos cooperativos.

Conforme exposto anteriormente, a análise da contabilidade do contribuinte evidenciou que as rendas escrituradas na conta 7.1.5.10.50.000 — Rendas com Títulos e Valores Mobiliários / Aplicação em CDB - resultam de aplicações no mercado financeiro, portanto de atos praticados com não-cooperados.

Assim sendo, no 3º e 4º trimestres de 1999 o contribuinte auferiu rendas de, respectivamente, R\$ 6.181,82 e R\$ 14.399,29 que não gozam da isenção dos atos cooperativos e, assim sendo, esses valores não podem compor a exclusão de resultados não tributáveis de sociedades cooperativas na apuração do Lucro Real.

Após tal diligência, a Turma *a quo* decidiu por dar provimento ao recurso voluntário (acórdão **1802-01.060**, fls. 510). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

A efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação. Precedentes do STJ e da CSRF.

Tendo sido emitida RM em 06/12/2011, a Procuradoria confirmou recebimento dos autos em 08/12/2011 (fls. 525), além da ciência pessoal da Procuradoria em 16/12/201 (fls 523).

Diante disso, interpôs recurso especial em 17/12/2011 (fls. 528), sustentando a divergência na interpretação da lei tributária com o acórdão paradigma o **acórdão nº 1402-00.445**.

O recurso especial da Procuradoria foi admitido pelo então Presidente da Câmara (fls. 584):

Do cotejo entre as ementas e os votos condutores dos arestos, recorrido e paradigma, verifica-se que o tratamento foi diferenciado vez que, no recorrido, conclui-se que a efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperado não sujeito a tributação. Já o acórdão paradigma nº 140200.445 concluiu que as receitas de aplicações financeiras são atos não-cooperativos e devem integrar o resultado tributável das sociedades cooperativas, não sendo possível que se submeta à tributação apenas o resultado líquido entre receitas de aplicações financeiras e despesas financeiras com atos cooperados, quando não há inerência entre as mesmas.

Conclusão

Assim sendo, com fundamento nos artigos 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja reapreciada a matéria em discussão.

O contribuinte foi intimado em 16/12/2013, apresentando contrarrazões em 18/12/2013. Alega, em síntese:

(i) Improriedade do acórdão paradigma para demonstrar a divergência, na medida em que a decisão recorrida trata de cooperativa de crédito, quando o paradigma trata de cooperativa agrícola;

(ii) no mérito, sustenta a improcedência do recurso especial, especialmente pela atividade exercida pela cooperativa recorrida, confirmando-se que as aplicações financeiras configuram ato cooperativo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso da Procuradoria é tempestivo, razão pela qual passo à análise da preliminar da Recorrida de inadmissibilidade do recurso, lembrando que o recurso identifica um acórdão paradigma (nº **1402-00445**, processo administrativo nº 13984.001664/2006-13)

Lembro o relatório do acórdão recorrido, para elucidar o tema em discussão nos presentes autos:

A autuação decorreu do fato de a Contribuinte ter feito constar em sua DIPJ a apuração de Lucro Real para o 3º e 4º trimestres de 1999, conforme linha 24 da ficha 10-B de sua declaração, mas não ter declarado o correspondente imposto de renda a pagar.

Desde a sua primeira peça de defesa, a Contribuinte vem alegando que por um erro deixou de preencher a linha correspondente às exclusões permitidas por lei, e que os valores autuados correspondem a sobras líquidas resultantes de ato cooperativo, que são isentas do IRPJ.

O acórdão paradigma (**1402-00445**) tratou da seguinte situação fática, conforme seu relatório:

Trata-se de lançamento relativo a exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações com não associados, conceituadas como atos não-cooperativos, implicando em redução do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do ano-calendário de 2003.

A contribuinte para apurar o resultado das operações com não cooperados, ou seja, o resultado tributável, está adicionando o resultado financeiro líquido de R\$ 95.215,99, obtido com o valor de receitas financeiras de R\$ 1.294.036,10 e de despesas financeiras de R\$ 1.198.820,11. (...)

Do valor de juros e multas, desconto concedido, juros passivos e variação cambial passiva, a contribuinte não informou quanto dessas despesas decorreram de ato cooperado. A fiscalização considerou como dedutível apenas o percentual de 3,62% que corresponde à participação das receitas de atos não cooperados, em relação ao total de receitas auferidas. Segundo a fiscalização, conforme Lei 5.764/71, as despesas dedutíveis precisam ser inerentes às receitas. Concluiu que para deduzir as receitas de aplicações financeiras que são receitas de atos não cooperativos, as despesas precisam também ser de atos não cooperativos. Entretanto, a Sanjo utilizou a totalidade das despesas financeiras para reduzir o resultado tributável, apesar dessas despesas serem na maioria de atos cooperativos, gerando

consequentemente, utilização indevida das despesas financeiras para causar redução do resultado tributável. Em relação aos juros sobre capital rotativo, no valor de R\$ 207.119,30, explicou a fiscalização que são juros que a cooperativa paga aos cooperados pelos recursos que a cooperativa toma emprestado deles, e que, o capital rotativo gera receitas de aplicações financeiras, assim, esses juros seriam inerentes à obtenção dessas receitas.

(1402-00.445): Diante desse quadro fático, decidi a Turma prolatora do acórdão paradigma

Das despesas financeiras relativas a juros e multas, descontos concedidos, juros passivos e variação cambial passiva, que totalizam R\$ 802.079,50, a fiscalização considerou como resultado com atos não-cooperativos o valor corresponde a 3,62% (proporção da receita de atos não-cooperativos em relação ao total de receitas auferidas aí incluídas as receitas financeiras), como dedutíveis do resultado tributável, uma vez que a Cooperativa não informou quanto dessas despesas decorreram de ato cooperado. Segundo a fiscalização, conforme Lei 5.764/71, as despesas dedutíveis precisam ser inerentes às receitas; concluiu que para deduzir as receitas de aplicações financeiras que são receitas de atos não-cooperativos, as despesas precisam também ser de atos não-cooperativos; e que o sujeito passivo utilizou a totalidade das despesas financeiras para reduzir o resultado tributável, apesar dessas despesas serem na maioria de atos cooperativos, gerando consequentemente, utilização indevida das despesas financeiras para causar redução do resultado tributável.

A contribuinte foi intimada a explicar para cada tipo de despesa, se havia inerência com a obtenção de receitas de aplicações financeiras.

A contribuinte explicou à fiscalização o que significa cada conta: a de juros e multas, refere-se à contabilização de juros resultantes por pagamento de obrigações em atraso; a de desconto concedido, significa o valor de descontos dados a clientes e cooperados; a de juros passivos refere-se a juros incidentes sobre financiamentos contraídos junto a instituições financeiras, e variação cambial passiva significa o valor resultante da variação cambial nas operações com o mercado externo.

A primeira Seção do STJ, editou a Súmula nº 262, que a seguir transcrevo:

Incide imposto de renda sobre o resultado de aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas. (...)

Portanto, não há dúvidas de que as receitas de aplicações financeiras devem integrar o resultado das atividades com atos não cooperados.

Entendo que o vocábulo “resultado”, citado na súmula, não significa resultado líquido entre receitas de aplicações financeiras e despesas financeiras, mas apenas o resultado das

Processo nº 16327.000488/2004-64
Acórdão n.º **9101-003.918**

CSRF-T1
Fl. 1.016

aplicações financeiras, que pode ser positivo ou até mesmo negativo, em determinadas situações.

O acórdão paradigma, assim, tem similitude com o acórdão recorrido, ambos tratando da interpretação do ato cooperativo e da possibilidade de tributação quando se tratar de aplicação financeira. Em que pese o acórdão paradigma não seja muito claro sobre o objeto social da cooperativa – para identificar se é cooperativa de crédito – os fatos são similares o suficiente para conhecimento do recurso e devolução do conhecimento a esta Turma da CSRF, para interpretação da legislação federal vigente (Lei nº 5.764/1971 e RIR/1999).

Portanto, voto por **conhecer o recurso especial da Procuradoria.**

Conclusões

Por tais razões, voto por **conhecer o recurso especial da Procuradoria.**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

Voto Vencedor

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Redator Designado

Com todo o respeito ao posicionamento exarado pela i. Conselheira Relatora, ousou discordar, pois entendo que o presente recurso especial, em verdade, não deve ser conhecido.

Esclareço.

Em que pese o recurso especial interposto pela Procuradoria atender ao requisito da tempestividade, e de ter a divergência jurisprudencial admitida pelo despacho de admissibilidade (e-folhas 582 a 584), ao comparar com mais profundidade o acórdão recorrido e o acórdão paradigma nº 1402-000.445 percebi que não há similitude fática entre eles.

Note-se que a recorrente utiliza como acórdão paradigma decisão que tratou não de cooperativa de crédito, mas sim de cooperativa agropecuária, que têm objeto e realidade bem distinta daquela. Confira-se:

Entende-se porque tal equívoco possa ter ocorrido no momento da verificação da admissibilidade do recurso: a ementa apresentada do acórdão paradigma não revela tal informação específica (ramo de atividade), podendo esta ser confirmada somente com o acesso ao teor completo do julgado.

Pertinente neste ponto, as contrarrazões apresentadas pela contribuinte, bem como as razões do acórdão recorrido, que definiram de forma objetiva a natureza de uma cooperativa de crédito, o que nos ajuda a compreender porque, para este tipo de cooperativa, as aplicações financeiras devem ser consideradas como ato cooperado.

Diferentemente do que ocorre em outros modelos de cooperativa, na cooperativa de crédito, como é o caso da recorrida, as aplicações financeiras servem de instrumento para efetivar seu objetivo estatutário, ou, seu fim social.

A legislação cooperativista não é conhecida o suficiente pelos operadores do direito em geral, devido ao caráter *sui generis* dessas sociedades. Em matéria tributária, este desconhecimento é agravado pela omissão do poder legislativo federal, pois a Constituição Federal - já em 1988 - estabeleceu que o adequado tratamento tributário das cooperativas deveria ser estabelecido via lei complementar.

Todavia, 30 anos se passaram, e tal lei complementar nunca foi aprovada. Este silêncio legislativo só agravou ainda mais a situação.

As cooperativas regem-se pela Lei Federal 5.764/71. Tanto a Constituição Federal, quanto a lei de regência, reconhecem a existência de pelo menos 06 espécies de cooperativas, quais sejam: as garimpeiras, as de crédito, de consumo, agrícolas, de pesca e *outras*.¹ A doutrina, por sua vez, ao detalhar essas "outras" acrescenta mais de uma dezena de ramos a essa lista, e mais a cada tempo, na medida em que surgem novas atividade econômicas

¹ Macei, Demetrius Nichele. Ato Cooperativo e Tributação. 2 ed. São Paulo: Juruá, 2014. p. 45

atendidas por essas entidades. Como exemplo, temos as cooperativas de trabalho, as Educacionais, as Habitacionais etc..

Cada espécie de cooperativa está também sujeita às regras que regulam o ramo de atividade em que a mesma se encontra inserida. Os planos de saúde oferecidos pelas cooperativas de trabalho médico (conhecidas popularmente como UNIMEDs), por exemplo, têm sua atividade regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e assim por diante.

Para tratarmos do caso concreto, as cooperativas de crédito têm atividade regulada pelo Bando Central do Brasil -BACEN, que as tratam como instituições financeiras. Assim, a jurisprudência apresentada pela recorrente relativa ao STJ mostra-se ultrapassada, posto que, como bem assentou o acórdão recorrido, de acordo com o STJ e com a CSRF, os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito são atos cooperados e, portanto, não são passíveis de tributação pelo IRPJ.

Outro fato que reforça tal constatação é o fato de que nem mesmo a súmula 262 do STJ que diz: *“Incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”*, poderia ser aplicada a este caso, pois no julgamento do AgRg no AgRg no Resp nº 717.126 – SC, restou decidido que o enunciado não se aplica para as cooperativas de crédito em razão de sua natureza. Acompanhe-se a ementa de tal decisão, que também esclarece o entendimento do STJ quanto aos argumentos trazidos pela recorrente, como por exemplo, o artigo 79, da Lei nº 5.764/1971:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-seno sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2.A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie.

6. No caso concreto, inverte os honorários advocatícios, restabelecendo os valores fixados na sentença, a qual condenou a União ao pagamento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 805.433,30 – oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigido monetariamente, dado o elevado valor conferido à demanda.

7. Essa inversão é possível, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "1. O STJ, ao aplicar o direito à espécie, após conhecer do recurso especial, rejulga a causa (...). 2. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento), quando vencida a Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 20, § 4º do CPC" (AgRg no REsp 418.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.2003).

Na mesma linha de entendimento: "conhecido o recurso, é possível ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do seu Regimento Interno, não havendo que se falar em supressão de instância. 3. O valor dos honorários foi fixado com razoabilidade, no mínimo legal, devendo ser ressaltado o fato de que a tese defendida pela parte só veio a ser acolhida na instância Superior, demandando acompanhamento profissional contínuo, que merece ser prestigiado"

(EDcl REsp 1.130.634/RS. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 15.12.2009).

8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão-somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

(Grifos meus)

Assim, consoante a jurisprudência do STJ e desta CSRF, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, uma vez não haver similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, já que aquele tratou de cooperativa de crédito e o último de cooperativa agropecuária, diferenciação primordial para a resolução do mérito da controvérsia.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei